



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 07 ao PLCE 024-21 – 0947/21

Adiciona, onde couber, o artigo com a redação que segue:

Art. A liberação para a execução do empreendimento na Fazenda do Arado fica condicionada à oitiva, efetiva, real e de boa-fé, das comunidades indígenas que ocupam a região.

JUSTIFICATIVA

Por respeito aos povos originários – assim como pela exigência constitucional e internacional de observância às garantias dos povos indígenas - é que se apresenta a emenda. No mesmo sentido de respeito à elaboração indígena, se utiliza como justificativa os termos do parecer apresentado pela Guarani Yvyrupa.

“É de conhecimento da população porto alegreense, e também dos membros desta casa legislativa, a existência de comunidades indígenas no município de Porto Alegre. Neste sentido, cabe mencionar que o Projeto de Lei Complementar em questão envolve também os direitos constitucionalmente assegurados ao Povo Indígenas, em específico o povo Guarani da localidade denominada Ponta do Arado, que vive em seu território originário, o que deve ser levado em consideração e com a devida atenção no momento de tratativas e ações que incidem sobre a região onde habitam, sejam de implementação de políticas públicas ou aquelas de cunho legislativo, pois interferem de alguma forma na vida e existência da comunidade.

Os diversos grupos indígenas que vivem e circulam na região onde incidirão as novas normativas do Projeto de Lei em discussão são da etnia Mbya Guarani, que sempre habitaram a região sul de Porto Alegre, que integra as terras

tradicionalmente ocupadas por esse povo. Os direitos originários dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas estão assegurados no Art. 231 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

A obrigação constitucionalmente prevista à União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas foi regulamentada pelo Dec. 1775/1996, que dispõe sobre o procedimento demarcatório. Vale mencionar que os atos de demarcação são de natureza declaratória, e não constitutiva: os direitos territoriais protegidos pela Constituição Federal e pelo referido Decreto existem, produzem efeitos e vinculam a atuação do Poder Público mesmo antes daqueles atos declaratórios – entendimento este pacificado pela doutrina jurídica e pela jurisprudência da Suprema Corte deste país. Portanto, a ausência de medidas efetivas por parte da União e de seu órgão indigenista, a Fundação Nacional do Índio, para conclusão do processo demarcatório não pode implicar, em hipótese alguma, na ausência de reconhecimento dos direitos dos indígenas sobre o território.

A Constituição Federal não permite que a mora da autarquia indigenista em cumprir sua missão institucional e legal ocorra às custas do desrespeito aos direitos indígenas – tanto aqueles territoriais e sociais quanto o direito à consulta livre, prévia e informada sobre medidas administrativas ou legislativas que possam afetar os povos indígenas.

Sendo assim, é nítida a necessidade de se atentar às ocupações indígenas da região, e, como afirmado anteriormente, proceder, como determina a legislação em vigor, à consulta da comunidade Guarani da Ponta do

Arado, que seria diretamente impactada pelos desdobramentos da possível aprovação do presente PLC.

Reiterando a necessária e garantia dos direitos dos povos indígenas, temos como um dos principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos dos povos indígenas a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil e em vigor nos termos do Decreto nº 10.088/2019 que garante o respeito os povos indígenas, à consulta livre, prévia e informada aos grupos indígenas e tribais, sobre quaisquer atos que de alguma forma venham a impactá-los, como é o caso do PLC em discussão.

Assim dispõe a supracitada Convenção:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

[...]Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Diante do exposto, é oportuno enfatizar que há elementos atinentes a direitos fundamentais cuja observação é indispensável à análise do presente PLC, sob pena de violação gravíssima de tais direitos e consequente aprovação de projeto com vícios insanáveis. Tal violação, infelizmente e ao revés do que determina a Constituição Federal, ocorre desde já, pois o PLC, cujo objeto impacta enormemente as comunidades Guarani, não incorporou à sua formulação medidas para a participação efetiva dessas comunidades...

Assim, conclui-se que o PLC deixou de observar as determinações constantes no ordenamento jurídico nacional no que diz respeito a seu processo formal de formulação.

Como destacado, a inobservância dos procedimentos de garantia da efetiva participação social e de consulta prévia às comunidades indígenas fundam um projeto legislativo que afasta-se do padrão de legalidade ao qual o ordenamento jurídico brasileiro exige que membros do Poder Legislativo se atenham, bem como afronta diretamente os princípios do Estado Socioambiental de Direito.”

Bancada do PSOL

Karen Santos

Roberto Robaina (líder da Bancada do PSOL)

Fran Rodrigues



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 02/12/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 02/12/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Franciele Rodrigues da Silva, Vereador(a)**, em 02/12/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0311310** e o código CRC **31A5B0B8**.